

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer regras e condicionantes procedimentais para a inscrição de consumidores em cadastros de inadimplentes por débitos decorrentes de serviços públicos essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

Art.

43.
.....

§ 7º É vedada a inscrição, manutenção ou comunicação de informações negativas em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito quando decorrentes de débitos relativos aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, gás canalizado e outros serviços considerados indispensáveis à preservação da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana:

I – à prévia notificação específica do consumidor, com destaque e clareza para os canais de atendimento disponibilizados pela prestadora do serviço para eventual renegociação do débito.

§ 8º O descumprimento do disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo caracteriza prática abusiva, sujeitando o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 desta Lei, sem prejuízo da imediata exclusão da restrição cadastral ou anotação de inadimplemento. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

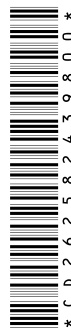
O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o sistema de proteção do consumidor brasileiro, mediante o estabelecimento de garantias procedimentais mínimas antes da inscrição de consumidores em cadastros de inadimplentes quando a dívida decorrer da prestação de serviços públicos essenciais, tais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, gás canalizado e outros serviços indispensáveis à preservação da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental, conforme dispõe o inciso XXXII do art. 5º, bem como a consagrou como princípio da ordem econômica no inciso V do art. 170. Tais comandos constitucionais impõem ao Estado o dever permanente de aperfeiçoar os instrumentos legais destinados à proteção da parte vulnerável nas relações de consumo.

Os serviços públicos essenciais possuem natureza absolutamente distinta das demais relações comerciais existentes no mercado de consumo. Não se trata da aquisição de bens supérfluos ou de produtos destinados ao lazer, mas sim de serviços indispensáveis à própria existência digna da pessoa humana, sendo imprescindíveis para o exercício de diversos direitos fundamentais, dentre eles a saúde, a educação, a alimentação, a higiene, a moradia, o trabalho e a própria vida.

O fornecimento de água potável, energia elétrica, saneamento básico e gás canalizado constitui pressuposto indispensável para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal.

Em inúmeras situações, o inadimplemento dessas obrigações não decorre de comportamento doloso do consumidor, mas de circunstâncias econômicas transitórias, como desemprego, redução de renda, enfermidades graves, calamidades públicas, aumento inesperado do custo de vida, falecimento do provedor familiar ou outras situações excepcionais que comprometem temporariamente sua capacidade financeira.



Nessas hipóteses, a imediata inscrição do consumidor em cadastros restritivos de crédito, sem que lhe seja assegurada efetiva oportunidade de negociação, parcelamento ou solução consensual do débito, acaba produzindo consequências desproporcionais, agravando sobremaneira sua condição econômica e social.

A negativação do nome do consumidor possui efeitos extremamente severos, restringindo seu acesso ao crédito, dificultando financiamentos, contratos de locação, abertura de contas bancárias, aquisição de bens essenciais, contratação de serviços e, em muitos casos, até mesmo oportunidades de emprego, considerando que determinadas empresas realizam consultas cadastrais durante processos seletivos.

Em outras palavras, a inscrição prematura em cadastros de inadimplentes cria verdadeiro ciclo de exclusão financeira, impedindo justamente que o consumidor obtenha meios para reorganizar sua vida econômica e quitar suas obrigações.

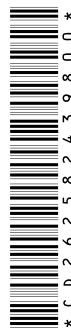
O presente Projeto de Lei busca romper essa lógica, privilegiando a solução consensual dos conflitos e incentivando mecanismos de renegociação antes da adoção da medida mais gravosa disponível ao fornecedor.

Importante destacar que a proposição não impede a cobrança da dívida, tampouco extingue o direito creditório das concessionárias ou prestadoras dos serviços públicos essenciais.

Também não elimina a possibilidade futura de inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

O que se pretende é estabelecer um procedimento mais equilibrado, transparente e compatível com os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da transparência, da informação adequada e da harmonização das relações de consumo, todos amplamente consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ao exigir notificação específica, clara e destacada acerca da possibilidade de renegociação do débito, o Projeto fortalece a comunicação entre fornecedor e consumidor, reduz litígios judiciais, estimula soluções



extrajudiciais e contribui para diminuir os índices de inadimplência de forma socialmente responsável.

A proposta encontra respaldo nos princípios previstos nos arts. 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, especialmente aqueles relacionados à proteção da parte vulnerável, ao equilíbrio contratual, à boa-fé objetiva, ao dever de informação e à prevenção de danos.

Sob o prisma constitucional, o Projeto harmoniza diversos direitos fundamentais, dentre eles: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); os objetivos fundamentais da República de redução das desigualdades sociais (art. 3º); a proteção do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V); a função social da atividade econômica; o devido processo legal substancial; os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A medida também está em consonância com a moderna orientação do direito do consumidor, que privilegia mecanismos de prevenção do superendividamento, solução consensual de conflitos e preservação do chamado mínimo existencial, diretrizes reforçadas pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que aperfeiçoou significativamente o Código de Defesa do Consumidor.

É importante registrar que concessionárias de serviços públicos essenciais exercem atividade de relevante interesse coletivo, muitas vezes em regime de monopólio natural ou de limitada concorrência, circunstância que amplia seu dever de observância dos princípios da modicidade tarifária, continuidade, eficiência, boa-fé e proteção do usuário.

Nesse contexto, mostra-se incompatível com a função social desses serviços a adoção automática da negativação do consumidor sem que lhe seja oportunizada tentativa concreta de regularização da pendência.

Sob a perspectiva econômica, a medida também se revela vantajosa.

Consumidores que conseguem renegociar seus débitos tendem a quitar suas obrigações com maior frequência do que aqueles que permanecem excluídos do mercado formal de crédito em razão da negativação imediata.



Assim, a proposta beneficia simultaneamente consumidores, concessionárias e o próprio sistema financeiro, estimulando a recuperação do crédito de forma menos onerosa e mais eficiente.

Além disso, a previsão de sanções administrativas em caso de descumprimento fortalece a efetividade da norma, conferindo segurança jurídica tanto aos consumidores quanto aos fornecedores e desestimulando práticas abusivas incompatíveis com o regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto prestigia, ainda, os princípios da prevenção do dano, da cooperação, da transparência e da confiança legítima, assegurando que a inscrição em cadastros restritivos de crédito somente ocorra após a observância de procedimento compatível com a gravidade dos efeitos produzidos por essa medida.

Não se trata de conferir privilégio ao inadimplente, mas de assegurar que consumidores em situação de vulnerabilidade econômica tenham acesso a instrumentos efetivos de regularização antes de sofrer consequências que podem aprofundar sua exclusão social e financeira.

Por todas essas razões, a presente proposição representa importante avanço na proteção dos consumidores brasileiros, fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor, incentiva a solução consensual dos conflitos, reduz a litigiosidade, promove maior equilíbrio nas relações de consumo e contribui para um sistema jurídico mais justo, proporcional e compatível com os valores consagrados pela Constituição Federal.

Diante da relevância social, jurídica, econômica e consumerista da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei, por representar significativo aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor e importante instrumento de proteção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos usuários de serviços públicos essenciais.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**

Apresentação: 30/06/2026 11:41:08.460 - Mesa

PL n.3330/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262582439800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

